

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1346536 - PR
(2018/0208360-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
**AGRAVANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO
EXTREMO SUL**
**ADVOGADOS : THIAGO DE FARIA E OUTRO(S) - PR032554
ALEX JIMI POMIN - PR032522
THIAGO CAMARGO RIBAS - PR050269**
AGRAVADO : ZANINI LINO & CIA LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a citação por edital somente é admitida quando previamente esgotadas as tentativas de localização da parte demandada.

A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada na instância ordinária no tocante à ciência acerca do paradeiro da parte demandada ou mesmo sobre a inexistência de prévias diligências para a obtenção do seu endereço comercial, medida vedada pela via do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Marco Buzzi
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.536 - PR (2018/0208360-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
ADVOGADOS : THIAGO DE FARIA E OUTRO(S) - PR032554
ALEX JIMI POMIN - PR032522
THIAGO CAMARGO RIBAS - PR050269
AGRAVADO : ZANINI LINO & CIA LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno manejado pelo BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL contra decisão monocrática da lavra deste signatário, acostada às fls. 175/177 (e-STJ), que negou provimento ao recurso aviado.

O apelo extremo foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 121/131, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, DECISÃO MANTIDA.

1. Se procedida a citação editalícia, quando plenamente cabível a citação por hora certa, a nulidade do ato processual é medida de rigor.
2. Recurso conhecido e desprovido.

Nas razões do recurso especial (fls. 134/141, e-STJ), a parte insurgente apontou ofensa ao artigo 231 do CPC/73, defendendo que para a validade da citação por edital não se mostra necessária a prévia tentativa de citação por hora certa, quando as circunstâncias dos autos, em especial a constante tentativa do réu de se ocultar, demonstrarem que seria inútil continuar procurando outros meio de integrar o réu à lide.

Contrarrazões às fls. 150/157 (e-STJ).

Inadmitido o apelo (fls. 159/160, e-STJ), os autos subiram ao exame do STJ mediante a interposição do agravo (art. 1.042 do CPC/15).

Sem contraminuta (fl. 169, e-STJ).

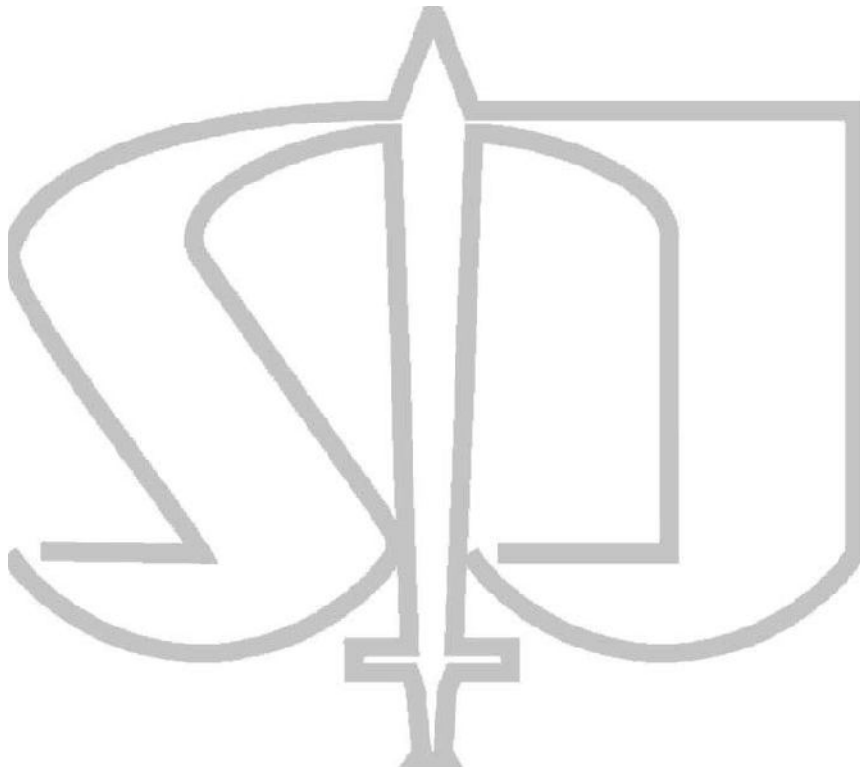
Por meio de decisão monocrática (fls. 175/177, e-STJ), este signatário

negou provimento ao reclamo, sob o fundamento de ser aplicável à hipótese o óbice da Súmula 07 do STJ.

Irresignada, a instituição financeira insurgente interpôs agravo interno (fls. 181/185, e-STJ), aduzindo, em síntese, a desnecessidade do revolvimento da matéria fática.

Sem impugnação (fl. 189, e-STJ).

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.536 - PR (2018/0208360-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a citação por edital somente é admitida quando previamente esgotadas as tentativas de localização da parte demandada.

A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada na instância ordinária no tocante à ciência acerca do paradeiro da parte demandada ou mesmo sobre a inexistência de prévias diligências para a obtenção do seu endereço comercial, medida vedada pela via do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, uma vez que os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida.

1. No que toca à alegada ofensa ao artigo 232 do CPC/73, sustentou a parte insurgente ser dispensável o revolvimento do conteúdo fático-probatório para o fim de reconhecer o cometimento, pela Corte estadual, de infringência ao edito acima citado quando do reconhecimento da nulidade da citação por edital.

No que se refere à citação ficta ora discutida, este egrégio pretório fixou o entendimento de ser admissível somente quando previamente esgotadas as tentativas de localização da parte ré.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO

MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital.

2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL.** (REsp 1828219/RO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 06/09/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. MORA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 568/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Trata-se, na origem, de ação de reintegração de posse de veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil, na qual o devedor foi constituído em mora mediante citação por edital. 3. **A validade da intimação por edital pressupõe o esgotamento das possibilidades de localização do devedor**, como ocorreu no caso. Precedentes. Súmula nº 568/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1369934/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 06/05/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **Na hipótese, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios de localização dos executados. Precedentes.** 2. Tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1198285/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado

em 15/04/2019, DJe 23/04/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. **CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. SÚMULA 83 DO STJ.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. PRECEDENTES RECENTES. AUSÊNCIA. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. A Corte estadual julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ, aplicável aos recursos interpostos com base em ambas as alíneas. Precedentes. 3. Inadmitido o recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, com base na Súmula 83 do STJ, cabe ao agravante apontar precedentes jurisprudenciais recentes, procedendo ao cotejo analítico entre eles e o caso concreto, a fim de demonstrar que a orientação desta Corte não é contrária à sua pretensão. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 595.891/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017) [grifou-se]

O Tribunal *a quo*, ao julgar o agravo de instrumento, chancelou a nulidade da citação editalícia reconhecida pelo juízo singular, explicitando que havia ciência sobre o paradeiro da parte executada, cabendo, em caso de suspeita de ocultação, a citação por hora certa, bem como a realização de diligências para a obtenção do seu endereço comercial.

No particular, extrai-se do aresto recorrido (fls.128/129, e-STJ):

Da análise dos autos, depreende-se que o mandado de citação do executado ALESSANDRO BAPTISTA ZANINI, na Comarca de São José dos Campos, foi devolvido, constando a certidão do oficial de justiça da seguinte forma (fl. 46-TJPR):

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento à presente Carta, dirigi-me diversas vezes ao endereço fornecido, porém era sempre atendido somente pelo porteiro (senhor Cleiton) do prédio, o qual confirmou que o executado residia no local, porém não o encontrei. Sendo assim, procedi ao arresto dos bens indicados, sem o conseqüente depósito, por não encontrar o devedor.

Desta forma, devolvo a presente Carta, a fim de que sejam citados os devedores por edital, na forma da legislação em vigor. Segue anexo o auto de arresto em quatro vias iguais. O referido é verdade e dou fé.

[...]

Logo após, a parte agravante requereu "que a citação e respectiva intimação seja feita por edital" (mov. 1.28 - fl. 49-TJPR) , pedido esse que foi deferido pelo magistrado a quo (fl. 51-TJPR).

No entanto, andou bem o juízo singular ao declarar a nulidade do referido ato posteriormente, na medida em que, não se enquadrando o caso dos autos em qualquer das hipóteses elencadas no art. 231, do CPC/1973,

inviável se revela a reforma da decisão proferida em primeira instância. Importante ressaltar que, tendo sido constatado pelo oficial de justiça que o requerido residia naquele local, cabível seria a citação por hora certa, segundo o que dispunha o art. 227, do CPC/1973:

"Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar".

Ademais, verifica-se que a parte agravante deixou de diligenciar para obter o endereço comercial do requerido, na medida em que não formulou pedido de diligências de praxe.

Verifica-se, portanto, que a Corte Estadual, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, confirmou a nulidade da citação por edital, ante a existência de informações sobre o paradeiro da parte demandada, bem como fulcrado na necessidade do esgotamento das diligências para a obtenção do seu endereço comercial, estando a conclusão adotada em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Além do mais, para alterar as conclusões contidas no *decisum* e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a validade do ato citatório, segundo as razões vertidas no apelo extremo, seria imprescindível o revolvimento de matéria fática e probatória, providência que encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte, como bem pontuado na decisão agravada.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA LOCALIZAR O RÉU. SÚMULA 7 DO STJ. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. Para modificar o que foi decidido pela Corte de origem, no tocante à ausência de nulidade da citação por edital, em virtude do cumprimento de todas as diligências necessárias para citação pessoal do réu, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível no recurso especial ante o óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.** 2. Ademais, conforme já decidiu esta Corte, "não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso em concreto" (REsp 364.424/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2002, DJ 06/05/2002, p. 289). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.233.310/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15.05.2018, DJe 21.05.2018) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO.

CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. **Tendo o tribunal estadual concluído que válida a citação por edital do executado, que estava em lugar incerto, não há como esta Corte rever tal entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.369.546/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.03.2017, DJe 28.03.2017) [grifou-se]

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] VI. **O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que não teriam sido esgotados todos os meios de localização da executada, antes da citação por edital, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.** VII. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1315853/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 27/04/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS. AUSÊNCIA. NULIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. **Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).** 2. A Corte estadual julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 3 Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1195135/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora agravada.

Por fim, adverte-se a parte insurgente que a interposição de recursos considerados protelatórios ou manifestamente inadmissíveis poderá acarretar a aplicação das penalidades legais.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.346.536 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0208360-3

Número de Origem:

1663572402 00080457920178160000 00018621319998160004 1663572401 16635724

Sessão Virtual de 24/09/2019 a 30/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

ADVOGADOS : THIAGO DE FARIA E OUTRO(S) - PR032554

ALEX JIMI POMIN - PR032522

THIAGO CAMARGO RIBAS - PR050269

AGRAVADO : ZANINI LINO & CIA LTDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

ADVOGADOS : THIAGO DE FARIA E OUTRO(S) - PR032554

ALEX JIMI POMIN - PR032522

THIAGO CAMARGO RIBAS - PR050269

AGRAVADO : ZANINI LINO & CIA LTDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de setembro de 2019